



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: 2146/2008

Parecer n.º : 01977/10

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Natureza: Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anual

Interessado: Jozimar Alves Rocha

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ.
OSBERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO
RECURSO. DIVERGÊNCIAS DE
INFORMAÇÕES. OPERAÇÃO DE
CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE 13º
SALÁRIO. COPROVAÇÃO CONTÁBIL.
PROVIMENTO PARCIAL DA ESPÉCIE
RECURSAL.

P A R E C E R

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto em 18 de junho de 2010 pelo Sr. Jozimar Alves da Rocha, Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé no ano de 2007, por intermédio do causídico Johnson Gonçalves de Abrantes, em face do Acórdão APL – TC – 0430/2010, fls. 4057 a 4059, cuja conclusão assim dispôs:

ACORDAM os Conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

- 1- Aplicar multa ao ex-Gestor Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infração a normas legais, conforme artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 2- Assinar-lhe o prazo de 60 dias para que recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 3- *Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis, como também a Agência Nacional de Energia Elétrica referente à questão da contribuição de iluminação pública cobrada de forma irregular;*
- 4- *Determinar que a DIGEP verifique a situação dos servidores contratados por tempo determinado, para verificar se a situação ainda perdura;*
- 5- *Recomendar a atual gestão do Município no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas, observando o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/64 e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas.*

Peça recursal às fls. 4060 a 4087.

Em sede de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 4088 a 4091, a d. Auditoria manifestou-se pela desconstituição das irregularidades quanto à divergência nas informações constantes do SAGRES e da PCA e contratação de operação de crédito para pagamento de 13º salário de servidores.

Os autos ingressaram na seara ministerial em 31 de agosto de 2010.

Eis os fatos. Passo a opinar.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – Lei Complementar nº 18, datada de 13 de julho de 1993, assim prescreve acerca do recurso de reconsideração:

Art. 31. *Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:*

- I - apelação;*
- II - reconsideração;*
- III - embargos de declaração;*
- IV - revisão.*

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Antes de adentrar o mérito do recurso, é necessário que sejam verificados os requisitos de admissibilidade. O recorrente deve preencher os requisitos preambulares – legitimidade, interesse



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

em agir, tempestividade, possibilidade jurídica do pedido - a fim de que o pedido recursal seja efetivamente analisado.

O recurso de reconsideração foi interposto pelo Sr. Jozimar Alves Rocha, ex-Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, por intermédio do advogado Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes.

Destaque-se que o acórdão combatido aplicou multa e imputou débito ao recorrente, assinando-lhe prazo para que efetuasse o recolhimento voluntário dos valores, sob pena de cobrança judicial. Por conseguinte, a legitimidade e o interesse em recorrer se fazem presentes.

A Reconsideração foi protocolada no dia 18 de junho de 2004, conforme etiqueta situada na parte superior da folha de rosto da peça recursal, à fl. 4060, enquanto a decisão colegiada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de junho de 2010, poderia ter sido combatida por intermédio da espécie reconsideratória até 21 de junho do ano civil de 2010, dentro do prazo de 15 dias, previsto em lei, a ser contado da data da divulgação oficial. Diante das constatações, **o pedido em epígrafe é tempestivo.**

Vencidas as questões de admissibilidade, passa-se ao crivo do mérito recursal.

A atuação do Ministério Público de Contas restringir-se-á às irregularidades combatidas pelo recorrente em sede de Reconsideração.

1-Falha no processo de planejamento e elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Como bem salientou o Corpo de Instrução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, as justificativas apresentadas pelo recorrente são as mesmas que fundamentaram sua defesa em sede de processo originário. Destarte, o fato de a Justiça do Trabalho não ter comunicado ao Poder Executivo municipal o montante dos precatórios a serem pagos pela edilidade de Bonito de Santa Fé no exercício de 2007, contra-razão situada na via reconsideratória, não exime a Administração Pública quanto à falha no planejamento da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual, por determinação da Constituição Federal, deve conter previsão de receitas e fixação de despesas, constituindo planejamento administrativo capaz de evidenciar o apego da Pessoa Federativa aos princípios norteadores de toda e qualquer atuação administrativa – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiências. A observância dos princípios administrativos constitucionais, previstos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior, depende de um razoável planejamento estatal.

Diante do exposto, persiste a irregularidade apontada outrora.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

2- Ausência de Registro da Dívida Fundada do Município nos registros contábeis e no RGF.

A Unidade Técnica também apontou como irregularidade em sede de instrução, a ausência de Registro de Dívida Fundada da edilidade de Bonito de Santa Fé nos registros contábeis e no Relatório de Gestão Fiscal. A manifestação do Órgão de Instrução fundamentou-se em declaração ofertada pelo Sr. Reinaldo Pereira de Sousa, Secretário das Finanças da Pessoa Federativa no ano de 2009, conforme documento situado à fl. 1170.

Como é cediço, o dever de prestar contas configura corolário do princípio da publicidade em sua acepção transparência pública. A Constituição Federal exige do administrador da coisa pública atuações transparentes, tendo-se sempre em vista que ele é um gestor dos bens e interesses da coletividade. Por sua vez, a eficácia da prestação de contas depende da contabilização de todas as despesas do ente público, não podendo a entidade omitir dívidas, sob pena de que tais lacunas dificultem ou impossibilitem a fiscalização do Tribunal de Contas, bem como as gestões administrativas futuras.

Na situação em epígrafe, caberia ao recorrente provar documentalmente, mediante certidão expedida pela CAGEPA, a inexistência de débitos da municipalidade de Bonito de Santa Fé no ano de 2007.

3- Falha na elaboração do RGF, bem como incompatibilidade injustificada entre este e a PCA.

4- Incorreta contabilização de despesas apresentadas no aplicativo do SAGRES.

As irregularidades apontadas, dentre outras coisas, referem-se a graves falhas na Contabilidade Pública do Município, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada.

Chama a atenção a quantidade de imprecisões, omissões, erros, falhas e incompatibilidades nos procedimentos de natureza contábil, de responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como nos documentos remetidos a esta Corte de Contas.

Cumpra repetir que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da **publicidade e da eficiência**, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas, sendo caso mesmo de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88, o fato de “*não serem prestadas contas devidas, na forma da lei*”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a **ausência** ou a **imprecisão** de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A respeito das omissões e divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade como a moralidade administrativas exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as **Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC**¹.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é **Princípio Fundamental da Contabilidade**:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros **apropriados**. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

As justificativas recursais não foram capazes de corrigir os vícios constatados originariamente.

5- Ausência e/ou empenhamento a menor de despesas sobre Contribuições Previdenciárias.

As contra-razões expostas pelo interessado – as obrigações patronais dos agentes políticos já estão inclusas no valor de R\$ 45.757,01, estão desprovidas de qualquer fundamentação. Como

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

bem salientou a diligente Auditoria, a defesa não apresentou qualquer documento comprobatório dos recolhimentos previdenciários atinentes aos subsídios dos agentes políticos.

6- Divergências das informações constantes do SAGRES e da PCA.

7- Contratação de operação de crédito para pagamento do 13º salário de servidores.

As irregularidades apontadas originariamente foram sanadas pelo defendente conforme manifestação técnica.

Em relação às divergências das informações constantes do SAGRES e da PCA, a diferença de R\$ 51.658,52 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), explicitada outrora, se refere a empenhos anulados.

No tocante à contratação de operação de crédito para fins de pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais, o Corpo Técnico acolheu as justificativas recursais em virtude de existir registro de consignações de empréstimos junto ao Bando do Brasil S.A., no total de R\$ 167.784,41, na receita e despesas extra-orçamentárias. Consoante o recorrente, os empréstimos foram efetuados pelos próprios agentes públicos, mediante autorização do Poder Público municipal, para fins de satisfação da Gratificação Natalina – Direito Social de todo e qualquer trabalhador, seja da iniciativa privada ou do setor público. A medida administrativa da edilidade de Bonito de Santa Fé foi tomada tempos passados pelo Governo do Estado e embora não seja prática das mais recomendáveis, não mereceu reprovação por parte desta Corte.

O Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento do Corpo de Instrução.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas alvitra, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo provimento parcial, visto que as divergências das informações entre o SAGRES e a PCA, bem como a contratação de operação de crédito para pagamento da gratificação natalina dos servidores públicos municipais, foram comprovadas contabilmente, mantendo-se quanto ao mais os termos do *decisum* recorrido.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB